



CONGRESSO NACIONAL

MPV 305

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05 / 07 / 2006

Proposição: Medida Provisória N.º 305/ 06

Autor: Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo: 7º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se o inciso IV ao art. 7º da MP n.º 305, de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 7º

IV – incorporação de vantagens pessoais decorrentes de lei anterior, pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento."(NR)

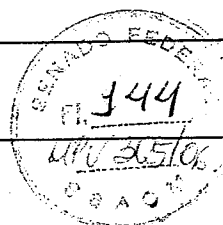
JUSTIFICAÇÃO

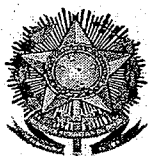
A presente emenda visa aperfeiçoar o texto para adequá-lo à Constituição Federal, eis que são pilares do direito pátrio a preservação do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Tais institutos merecem proteção expressa da Carta no inciso IV do § 4º do art. 60 e só admitem as exceções previstas no próprio texto constitucional.

A emenda proposta visa tornar constitucional o disposto no artigo 5º desta norma, eis que garante o direito adquirido dos servidores, restando claro que o disciplinarmente ofertado pelo mencionado artigo 5º diz respeito às vantagens que porventura poderiam vir a ser adquiridas posteriormente à edição desta lei, mantendo íntegras as incorporações já auferidas.

Essa providência que se busca está calcada em inúmeras decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça afetas à questão, todas vertidas no sentido de que não se trata de um novo direito e sim da manutenção de direito já incorporado ao patrimônio. Portanto, não há que se excluir esses direitos incorporados,

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05 / 07 / 2006

Proposição: Medida Provisória N.º 305/ 06

Autor: Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2/2

Artigo: 7º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

que são as vantagens pessoais, não podendo ocorrer prejuízo à garantia dos direitos consolidados anteriormente, regra de leitura clara extraída do art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

Corroborando com o tema trazemos à colação o fato de que o subsídio introduz sistema remuneratório inteiramente distinto do que vigorava até sua instituição e não se vislumbra meio de preservar as situações pessoais constituídas antes de seu advento senão pela preservação das parcelas que, na realidade anterior, não se materializaram sob a égide da regra geral então vigente, mas pelo exercício regular de funções gratificadas.

Assinatura

143
MPV 305/06